



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.955958/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-003.053 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente MB OSTEOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/01/2000

Manifestação de Inconformidade Intempestiva Efeitos

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa dõo procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim- Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Waldir Navarro Bezerra, Sólton Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente

em 19/08/2014 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por MERCIA

HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 13ª Turma da DRJ/SPO I, a qual, por unanimidade de votos **julgou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada**, tendo em vista que sua protocolização fora feita fora do prazo legal. Em ato contínuo, o processo de Declaração de Compensação fora realizado pelo contribuinte por meio eletrônico (PER/DCOMP nº 05321.11925.220904.1.3.04-2340), na data de 22/09/2004, no qual pretendia quitar os débitos declarados no referido documento, com créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado, por meio de DARF, na data de 01/01/2000, no valor de R\$ 751,96, no código de recita: 8109, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/01/2000

Manifestação de Inconformidade Intempestiva Efeitos

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa dõo procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se conhece.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecimento.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, que, em síntese, se referem à: (i) comprovação da existência do crédito para fins de compensação, (ii) existência do direito constitucional do direito de petição, (iii) não existência de natureza litigiosa no processo administrativo de compensação, e (iv) prevalência do princípio da verdade material no processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade do Recurso.

Admito o presente Recurso Voluntário em virtude do preenchimento dos requisitos regulares para o seu desenvolvimento positivo.

mérito

O recorrente, inconformado com a decisão de primeira instância, interpôs o presente Recurso Ordinário para que este Órgão analisasse novamente suas pretensões. Porém, razão alguma assiste a ele, porquanto o processo administrativo está morto desde sua fase inaugural de apresentação da manifestação de inconformidade. Explico!

Para minhas convicções como Julgador administrativo, o fato que determinou sua não admissão está centrado na ocorrência da preclusão temporal, quando da apresentação intempestiva da impugnação administrativa, alcunhada de manifestação de inconformidade.

Veja, a Lei nº 10.822/2003 incluiu o § 9º ao artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 e, assim, facultou ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias, o exercício do direito

subjetivo de apresentar a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação requerida. Além disso, o § 7º da referida legislação determinou também que, em casos de não homologação da compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, ao pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Portanto, cruzando as normas extraídas do instrumento legal de regência, o contribuinte deveria apresentar sua manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação do ato que não homologou seu pedido de compensação, caso quisesse discutir a decisão contrária aos seus interesses.

De modo que, em termos de prova concreta existente nos autos, se verifica que o contribuinte foi notificado dos Despachos Decisórios em 02/12/2008, e vindo somente a apresentar sua manifestação de inconformidade no dia 07/10/2009. Ou seja, quase um ano depois.

Portanto, para fundamentar e noticiar os termos que me levaram a concluir pelo não conhecimento do presente recurso, trago aqui o que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996: “a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo caracterizada ou suscitada tempestividade, como preliminar”.

Nesse sentido, tendo em vista o que dos autos consta e pelas razões por mim aqui expostas, CONHEÇO do recurso ora interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, em sua integralidade, a decisão *a quo* que reconheceu a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, portanto, não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator